



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0007566-15.2012.815.0251.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e outra.

APELADO: José Djailton da Nóbrega Martins.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e outra.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÕES. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA ANUAL DE JUROS INFERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0007566-15.2012.815.0251, em que figuram como Apelante AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Apelado José Djailton da Nóbrega Martins.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 120/123, nos autos da Ação Revisional em face dela ajuizada por **José Djailton da Nóbrega Martins**, que julgou procedentes os pedidos para exclusão da capitalização de juros, da incidência da Tabela Price, e para devolução, em dobro, dos valores pagos a estes títulos, condenando-a em custas e honorários que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 122/130, alegou que o Autor teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não havendo vício de vontade no contrato, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que a Súmula 596 do STF permite a pactuação de juros superiores à 12% a.a., que a MP n.º 2.170-36/2001 autoriza a cobrança de juros capitalizados, que a cobrança da comissão de permanência é permitida pela Súmula 294, do STJ, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada nos termos acima expostos.

Intimado, f. 153, o Apelado não apresentou Contrarrazões, f. 154.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal, f. 168/170.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 150.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³.

O instrumento contratual em análise, f. 24/28, firmado em 18 de outubro de 2011, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, além de não trazer cláusula expressa convencionando a pactuação da capitalização de juros, previu uma taxa de juros de 35,61% a.a. e de 3,40% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 40,80%, superior à taxa anual, o que evidencia a não existência de pactuação, nos termos do entendimento acima invocado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).